

PROJETO DE LEI Nº 200, DE 2017

Proíbe, no âmbito do Estado de São Paulo, a inauguração e a entrega de obra pública estadual incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender aos fins a que se destina, e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam proibidas, no âmbito do território do Estado de São Paulo, a inauguração e a entrega de obra pública estadual incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender aos fins a que se destina.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública toda e qualquer construção, reforma, recuperação ou ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público estadual, que sirva ao uso direto ou indireto da população do Estado de São Paulo, tais como:

- 1 - hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde e estabelecimentos similares;
- 2 - escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
- 3 - restaurantes, cantinas e lanchonetes populares;
- 4 - rodovias, ferrovias e linhas metroviárias;
- 5 - terminais, estações rodoviárias, ferroviárias e do metrô;
- 6 - equipamentos esportivos e culturais;
- 7 - trevos, rotatórias, pontes, viadutos e passarelas;
- 8 - unidades de conservação voltadas à visitação pública.

Artigo 2º - Considera-se obra pública incompleta aquela que não está apta a entrar em funcionamento por não preencher as exigências legais, ou por falta de emissão ou concessão das licenças, autorizações, ou alvarás pertinentes ao caso.

Artigo 3º - Considera-se obra pública que não atende aos fins a que se destina aquela que, embora completa, apresenta uma ou algumas das seguintes condições de funcionamento:

- I - falta do número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- II - falta de materiais de uso ordinário necessários à finalidade do estabelecimento;
- III - falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato que no Brasil há muitas obras inacabadas. Segundo o presidente da comissão especial do Senado Federal que trata desse tema, há 22 mil obras inacabadas no território brasileiro, conforme informação publicada em 08/11/2016 pelo portal de notícias G1, disponível

em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/ha-22-mil-obras-inacabadas-no-brasil-diz-presidente-de-comissao-do-senado.html> (último acesso em 11/04/2017)

É fato também que muitas obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população, são frequentemente inauguradas e entregadas à população.

Consta que “uma inauguração de obra inacabada está sempre ligada a alguma irregularidade no andamento do projeto. Em 2012, o Tribunal de Contas da União fiscalizou 200 grandes obras federais. Desse universo, apenas nove passaram sem ressalvas. Nada menos que 124 das 200 obras foram flagradas com irregularidades consideradas graves”, segundo reportagem da revista Exame, “Surgem leis contra inauguração de obra inacabada”, disponível em <http://exame.abril.com.br/revista-exame/pelo-fim-da-obra-sem-fim/> (último acesso em 11/04/2017)

Trata-se, evidentemente, de uma prática potencialmente causadora de prejuízos significativos ao interesse público e que, no entanto, ocorre em diversas unidades da Federação.

Por esta razão, o Estado de Minas Gerais editou a Lei N. 22.057, DE 12/04/2016, que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.

Neste contexto, faz-se necessária a edição de um instrumento normativo para proibir, no âmbito do território do Estado de São Paulo, a inauguração e entrega de obra pública estadual incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender à população.

Cumprir destacar que a Constituição Federal de 1988 impõe à Administração Pública o dever de obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

O presente projeto de lei assegurará à população do Estado e São Paulo que as obras públicas estaduais estarão efetivamente concluídas, e em plenas condições de atender à população, antes de serem inauguradas.

É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual o submeto à esta Casa Legislativa para aprovação.

Sala das Sessões, em 11/4/2017.

a) Raul Marcelo - PSOL